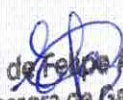




Câmara Municipal de Orlandia - SP

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo	101
Ementa	Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, decretos e dos demais atos normativos municipais, bem como dos projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal, de lei complementar e de lei ordinária, estabelecendo normas para o fluxo de encaminhamento e análise no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal.
Autor	Poder Executivo
Matéria	Projeto de Lei do Executivo 26/2025
Documento protocolado por Elara em 29/09/2025 14:11:04	


Elara de Felipe Antonio
Assessora de Gabinete



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

PROJETO DE LEI Nº 26

De 22 de setembro de 2025.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, dos decretos e dos demais atos normativos municipais, bem como dos projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal, de lei complementar e de lei ordinária, estabelecendo normas para o fluxo de encaminhamento e análise no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 90, inciso II, da Lei Orgânica Municipal;

Propõe à CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA o seguinte

Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, dos decretos e dos demais atos normativos de competência do Prefeito Municipal e de autoridades hierarquicamente inferiores, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, bem como dos projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal, de lei complementar e de lei ordinária de iniciativa do Poder Legislativo municipal, obedecerão ao disposto nesta Lei.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se, ainda, aos demais atos normativos referidos no artigo 67 da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º Para a garantia da conformidade e do alinhamento com as diretrizes estabelecidas, a Câmara Municipal deverá obrigatoriamente observar, na elaboração e proposição de projetos de emenda à Lei Orgânica, de lei complementar e de lei ordinária de sua competência, as normas dispostas nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 11, 12, 13, desta Lei.

Art. 2º Compete aos órgãos e às entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, no âmbito de suas competências, previamente à elaboração do ato normativo ou projeto de lei, analisar o problema identificado e a solução a ser adotada.

CAPÍTULO II DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Seção I Da Estruturação dos Atos Normativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

partes básicas:

Art. 3º O ato normativo ou projeto de lei será estruturado em três

I - parte preliminar, com:

a) a epígrafe;

b) a ementa; e

c) o preâmbulo, com:

1. a autoria;

2. o fundamento de validade, especificando a base legal que o

autoriza; e

3. a ordem de execução, nos decretos e nos atos normativos

inferiores a decreto;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de

conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e

III - parte final, com:

a) as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, e à cláusula de revogação;

b) a cláusula de vigência; e

c) o fecho, nas leis e nos decretos, com a menção a "Orlândia", seguida de vírgula e da data de assinatura por extenso com ponto e vírgula após a data.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos e posta em negrito, propiciará identificação numérica singular ao ato normativo ou projeto de lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de assinatura, observando-se, quando for o caso, a inclusão de sigla oficial atribuída ao órgão ou entidade, à unidade administrativa da autoridade signatária, ou à unidade superior.

Art. 5º A ementa explicitará, de modo conciso, o objeto do ato normativo ou projeto de lei.

Parágrafo único. A expressão "e dá outras providências" poderá ser usada para substituir a menção expressa a temas do ato normativo ou projeto de lei somente nas hipóteses de:

I - atos normativos ou projetos de lei de extensão excepcional e com multiplicidade de temas; e

II - questão pouco relevante e relacionada com os demais temas expressos na ementa.

Art. 6º O primeiro artigo do texto indicará o objeto do ato normativo ou projeto de lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada ato normativo ou projeto de lei tratará de um único objeto;

II - o ato normativo ou projeto de lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

III - o âmbito de aplicação do ato normativo ou projeto de lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de um ato normativo ou projeto de lei, exceto quando o subsequente se destine a complementar ato normativo considerado básico, vinculando-se a este por remissão expressa.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos atos normativos ou projetos de lei meramente alteradores ou revogadores de outros atos normativos.

Art. 7º Os decretos regulamentares, fundamentados no artigo 90, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, terão como fundamento de validade a lei a ser regulamentada.

Art. 8º Os atos normativos ou projetos de lei não conterão enunciados iniciados pela expressão “considerando”, nem explicações destinadas a justificar a edição do ato normativo ou projeto de lei.

Art. 9º Os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a denominação de:

uma ou mais autoridades singulares; e

I - instruções normativas e portarias: atos normativos editados por

II - resoluções: atos normativos editados por colegiados.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não afasta a possibilidade de:

I - uso de outras denominações de atos normativos por força de exigência legal;

conjuntas; ou

II - edição de instruções normativas, portarias ou resoluções

III - edição de portarias ou resoluções com atos de pessoal.

Art. 10. É vedado o uso do despacho de autoridade como meio de aprovação de ato normativo apartado.

Seção II

Da Articulação dos Atos Normativos

Art. 11. Os textos dos atos normativos serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração, posta em negrito:

a) ordinal até o nono artigo; e

b) cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo artigo;

II - a numeração do artigo é separada do texto por um espaço em branco, sem traços ou outros sinais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

III - o texto do artigo inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

IV - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos; os incisos em alíneas e as alíneas em itens, que podem desdobrar-se em subitens, não devendo ser postos em negrito;

V - o parágrafo único será indicado pela expressão "Parágrafo único", seguida de ponto e separada do texto por um espaço em branco;

VI - os parágrafos serão indicados pelo símbolo "§", seguido de numeração:

a) ordinal até o nono parágrafo; e

b) cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo parágrafo;

VII - a numeração do parágrafo é separada do texto por ponto e um espaço em branco, sem traços ou outros sinais;

VIII - o texto do parágrafo único e dos parágrafos inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrarem em incisos, com dois-pontos;

IX - os incisos serão indicados por algarismos romanos seguidos de hífen, separado do algarismo e do texto por um espaço em branco;

X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

a) ponto e vírgula;

b) dois-pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou

c) ponto, caso seja o último;

XI - as alíneas serão indicadas com letras minúsculas, em ordem alfabética, acompanhadas de parêntese, separado do texto por um espaço em branco;

XII - o texto da alínea inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

a) ponto e vírgula;

b) dois-pontos, quando se desdobrar em itens; ou

c) ponto, caso seja a última e anteceda artigo ou parágrafo;

XIII - os itens serão indicados por algarismos arábicos, seguidos de ponto e separados do texto por um espaço em branco;

XIV - o texto do item e do subitem inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

a) ponto e vírgula; ou

b) ponto, caso seja o último e anteceda artigo ou parágrafo;

XV - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, Seções; o de Seções, Capítulos; o de Capítulos, Títulos; o de Títulos, Livros e o de Livros, Partes;

XVI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas, postas em negrito e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

XVII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas, porém com as letras iniciais das palavras em maiúsculo, e postas em negrito;

XVIII - a composição prevista no inciso XV poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Seção III

Da Redação dos Atos Normativos

Art. 12. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente do modo indicativo;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) respeitar as regras gramaticais e ortográficas da norma culta da língua portuguesa;

c) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

d) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto, ou que seja em língua estrangeira quando houver termo equivalente em língua portuguesa, ressalvadas as expressões jurídicas habituais do latim, ou ainda, não reconhecida pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa ou pelos principais dicionários de língua portuguesa quando houver termo reconhecido que possa substituí-la;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado, e evitar o uso de siglas para designar órgãos ou unidades da administração pública direta, para fazer referência a ato normativo, ou para estabelecer novos usos para siglas preexistentes;

f) usar no penúltimo inciso, alínea, item ou subitem:

1. a conjunção “e”, se a sequência de dispositivos for cumulativa ou enumerativa; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- ato normativo;
- entre parênteses, nas referências a números decimais e fracionários, percentuais e valores monetários; e
- “2 de janeiro de 2025”;
- da centena;
- meio do emprego da palavra “artigo”, seguida do número correspondente, ordinal ou cardinal, e evitar o uso de expressões como “anterior”, “seguinte” ou equivalentes;
- forma: “artigo 1º, *caput*, inciso I, alínea ‘a’”;
- primeira menção, com a denominação das unidades administrativas superiores e do órgão ou da entidade a que pertençam;
- III - para a obtenção de ordem lógica:
- título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto do ato normativo;
- assunto ou princípio;
- norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- alíneas, itens e subitens.
- 2. a conjunção “ou”, se a sequência de dispositivos for alternativa;
 - g) grafar os números das seguintes formas:
 - 1. em algarismos arábicos, nas referências a datas e numeração de
 - 2. em algarismos arábicos, seguidos de sua indicação por extenso
 - 3. por extenso, nas demais referências;
 - h) grafar as datas das seguintes formas: “1º de janeiro de 2025” e
 - i) grafar a indicação do ano sem o ponto entre as casas do milhar e
 - j) indicar, expressamente, o dispositivo objeto de remissão, por
 - k) grafar as remissões aos dispositivos de outros artigos da seguinte
 - l) grafar as remissões ao próprio artigo da seguinte forma: “inciso I, alínea ‘a’, do *caput* deste artigo” ou “inciso I, alínea ‘a’, item 1, do § 1º deste artigo”;
 - m) referir-se a unidades administrativas de forma completa na

Art. 13. As seguintes regras adicionais de redação e formatação deverão ser observadas:

- I - não usar a expressão “e/ou”;
- II - o texto do primeiro artigo do ato normativo não formará locução com o verbo constante na ordem de execução nem será iniciado com verbo no infinitivo impessoal;
- III - ressalvadas as normas de Direito Financeiro, os atos normativos não conterão textos explicativos, dissertativos ou que tenham como objetivo explicar iniciativas ou políticas públicas;
- IV - a denominação de cargo público ou função de confiança mencionada em ato normativo poderá ser flexionada conforme o gênero da pessoa que a ocupe no momento da proposição do ato normativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

V - alternativamente ao disposto no inciso IV, os Secretários ou Secretárias municipais poderão ser referidos como autoridade máxima do órgão;

VI - na formatação do texto do ato normativo, usar fonte Times New Roman, corpo 12 (doze), espaçamento 1,5 entre linhas e de 0 (zero) pontos após cada parágrafo, e acréscimo de uma linha em branco antes e após a denominação de parte, livro, título, capítulo, seção ou subseção, e entre artigos;

VII - no texto do ato normativo não usar texto sublinhado, texto tachado, cabeçalho, rodapé, texto colorido, campos com atualização automática, e qualquer forma de caracteres ou símbolos não imprimíveis;

VIII - os arquivos eletrônicos dos atos normativos são configurados para o tamanho A4 (duzentos e noventa e sete milímetros de altura por duzentos e dez milímetros de largura);

IX - as palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em itálico;

X - a epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de assinatura, é grafada em letras maiúsculas, posta em negrito e alinhada com o corpo do texto; e

XI - a ementa tem alinhamento justificado.

Parágrafo único. Poderá ser adotada a especificação temática do conteúdo de artigo ou de grupo de artigos, mediante denominação grafada em letras minúsculas e em negrito, alinhada à esquerda, sem numeração, posicionada imediatamente antes do dispositivo ou do grupo de dispositivos.

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO E ALTERAÇÃO DE COLEGIADOS

Art. 14. A criação ou a alteração de colegiados será feita por ato normativo inferior a decreto, ressalvados os colegiados que tenham competência de assessoramento direto ao Prefeito Municipal ou que sejam criados por lei.

Art. 15. Os colegiados criados por ato normativo inferior a decreto poderão ter, exclusivamente, as de assessoramento, articulação, monitoramento de políticas públicas, formulação de propostas, normatização de questões internas do órgão, da entidade ou da unidade administrativa, e deliberação.

Parágrafo único. O colegiado criado por ato normativo inferior a decreto não poderá assumir competência atribuída a outro órgão, entidade ou unidade administrativa por ato normativo superior.

Art. 16. O ato normativo que criar ou alterar colegiado indicará:

I - as competências do colegiado;

II - a composição do colegiado e a autoridade responsável por presidi-lo ou coordená-lo;

III - o quórum de reunião e o quórum de aprovação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

IV - a periodicidade das reuniões ordinárias e a forma de convocação das reuniões extraordinárias;

V - o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que atuará como secretaria-executiva;

VI - se os membros não forem natos, as autoridades responsáveis por indicá-los e designá-los;

VII - se for o caso, a obrigatoriedade de edição de regimento interno e a autoridade ou a unidade administrativa responsável por elaborá-lo e aprová-lo;

VIII - se for o caso, a necessidade de apresentação de relatórios periódicos e de relatório final e a autoridade à qual serão encaminhados; e

IX - se o colegiado for temporário, a data prevista para o encerramento das atividades.

§ 1º A mera necessidade de reuniões eventuais para debate, articulação ou atividade que envolva agentes públicos da administração pública municipal não será admitida como fundamento para a criação de colegiados.

§ 2º A participação dos membros dos colegiados será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada, salvo disposição expressa em lei.

Art. 17. É obrigatória a participação de representante da advocacia pública nos colegiados criados com a finalidade de elaborar sugestões ou propostas de atos normativos a serem submetidos ao Prefeito Municipal.

Art. 18. A alteração de colegiado criado por decreto será feita por ato normativo inferior a decreto, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 14 desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, o conteúdo previsto no decreto de criação do colegiado constará integralmente do ato normativo inferior a decreto, com a inclusão das alterações pretendidas, observados os requisitos estabelecidos neste Capítulo, e a publicação será comunicada à Procuradoria-Geral do Município no prazo de cinco dias úteis, contado da data de publicação do ato, para que a revogação do decreto de criação do colegiado seja incluída em consolidação.

Art. 19. A criação ou a alteração de colegiados por ato inferior a decreto condiciona-se à anuência prévia do Prefeito Municipal caso o colegiado tenha em sua composição agentes públicos de mais de um órgão ou de um órgão e de entidades a ele não vinculadas.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA PARA PROPOR E EXAMINAR PROPOSTAS DE ATOS NORMATIVOS

Art. 20. A proposição de projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal, de lei complementar e de lei ordinária compete, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal, aos Vereadores, à Mesa da Câmara Municipal, às Comissões Permanentes, e ao Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 21. Compete privativamente aos Secretários Municipais e ao Procurador-Geral do Município a proposição de atos normativos ao Prefeito Municipal, nos termos de suas respectivas competências.

Art. 22. Compete à Chefia do Gabinete do Prefeito:

I - examinar o mérito, a oportunidade e a conveniência política das propostas de atos normativos de iniciativa do Poder Executivo ou, após a aprovação pela Câmara Municipal, dos projetos de lei encaminhados para sanção ou veto;

II - verificar se os Secretários Municipais aos quais está relacionada a matéria da proposta de ato normativo referendaram ou, conforme o caso, foram ouvidos sobre a proposta submetida ao Prefeito Municipal;

III - zelar pela observância ao disposto nesta Lei, admitida a restituição aos órgãos de origem das propostas de atos normativos em desacordo com as normas nele previstas;

IV - coordenar as discussões para resolver impasses entre órgãos quanto ao mérito de propostas de atos normativos;

V - encaminhar a proposta de ato normativo à Procuradoria-Geral do Município para análise de sua constitucionalidade ou legalidade, quando a proposta não tiver origem neste órgão; e VI - tratando-se de projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal, de lei complementar ou de lei ordinária, encaminhá-la, ao final do processo, à Câmara Municipal, se de iniciativa do Executivo, ou, após a aprovação legislativa, para a sanção ou veto do Prefeito.

Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral do Município, nas propostas de atos normativos do Executivo:

I - proceder à revisão final da redação e da técnica legislativa, inclusive para sanar inadequações de linguagem, imprecisões e lapsos manifestos;

II - requerer aos órgãos da administração pública municipal as informações que julgar convenientes para instruir o exame de projeto de lei encaminhado pela Câmara Municipal ao Prefeito Municipal;

III - emitir parecer final sobre a constitucionalidade, a legalidade, a compatibilidade com o ordenamento jurídico e a boa técnica legislativa das propostas de atos normativos.

Art. 24. A tramitação, discussão e votação dos projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal, de lei complementar e de lei ordinária no âmbito do Poder Legislativo dar-se-á conforme as normas do Regimento Interno da Câmara Municipal, observados os quóruns específicos para cada espécie normativa, previstos na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO V DA CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Seção I Da Consolidação da Legislação Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 25. Os atos normativos municipais serão reunidos em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Municipal.

Parágrafo único. A consolidação consistirá na integração de todos os atos normativos pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente os atos incorporados à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Art. 26. Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, as consolidações conterão apenas as seguintes alterações:

- I - introdução de novas divisões do texto legal base;
- II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo

idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos, entidades e unidades administrativas da administração pública, do fundamento de validade da norma, de termos e de linguagem antiquados, e do valor de multas e de penas pecuniárias, com base em indexador padrão;

V - eliminação de ambiguidades decorrentes do mau uso do vernáculo;

VI - adequação para conferir clareza, precisão e ordem lógica à redação original, sem modificação do alcance normativo;

VII - homogeneização terminológica do texto;

VIII - supressão de dispositivos invalidados por determinação judicial com efeito *erga omnes*, tidos como ilegítimos por jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou por jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou revogados tacitamente por atos normativos posteriores;

IX - indicação ou declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por atos normativos posteriores; e

X - declaração expressa de revogação de dispositivos de atos normativos de eficácia temporária ou cujos efeitos tenham se exaurido no tempo.

§ 1º. As providências a que se referem os incisos VIII, IX e X do *caput* deste artigo deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

§ 2º. Os dispositivos de atos normativos de eficácia temporária aplicáveis à época da consolidação serão incluídos na parte das disposições transitórias.

Art. 27. Para a consolidação de que trata o artigo 25 desta Lei serão observados os seguintes procedimentos:

I - o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação municipal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do seu Regimento Interno, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos.

§ 1º O Prefeito Municipal, a Mesa Diretora da Câmara Municipal e quaisquer vereadores poderão formular projeto de lei de consolidação.

§ 2º Observado o disposto no inciso II do *caput deste artigo*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à declaração de revogação de atos normativos e de dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada.

Art. 28. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa da Câmara Municipal promoverá a atualização da Consolidação das Leis Municipais, incorporando às coletâneas que a integram as emendas à Lei Orgânica Municipal, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Seção II

Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 29. Os órgãos diretamente subordinados ao Gabinete do Prefeito e as Secretarias Municipais, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o artigo 27, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados ao Gabinete do Prefeito, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 30. O Poder Executivo, até 180 (cento e oitenta dias) do início do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

Art. 31. A competência para revisar e consolidar atos normativos inferiores a decreto é do órgão ou da entidade:

I - que os editou;

II - que assumiu as competências do órgão ou da entidade que os editou; ou

III - com competência sobre a matéria de fundo, quando não for possível identificar o órgão ou a entidade responsável, na forma prevista no inciso II.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à identificação dos órgãos e das entidades responsáveis por interagir e realizar a revisão e a consolidação de atos normativos conjuntos, bem como por revogar os atos normativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 32. A revogação de ato normativo conjunto poderá ser realizada por ato apenas do órgão ou da entidade que tiver encaminhado o ato a ser revogado para publicação, desde que haja anuência dos demais subscritores.

Parágrafo único. A revogação de atos normativos antigos e com dificuldades práticas de identificação poderá ser realizada pelo órgão ou pela entidade por meio da previsão de revogação de todos os atos normativos anteriores a determinada data, desde que o ato revogador preveja *vacatio legis* de, no mínimo, três meses.

Art. 33. É obrigatória a manutenção da consolidação normativa por meio da realização de alteração da norma consolidada cada vez que novo ato com temática aderente a ela for editado; e de medidas periódicas de revisão e consolidação normativa, na forma estabelecida em plano de trabalho de cada órgão ou entidade.

CAPÍTULO VI DA PUBLICAÇÃO E DA DIVULGAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS

Art. 34. É obrigatória a publicação na imprensa oficial municipal de todos os atos normativos que:

Municipais;

I - sejam subscritos pelo Prefeito Municipal ou pelos Secretários

II - produzam efeitos externos ao órgão ou à entidade;

III - gerem despesas;

IV - disponham sobre concessão de direitos a agentes públicos; e

V - disponham sobre regimento interno.

§ 1º Não se considerará publicado na imprensa oficial municipal o trecho do ato constante de outro meio, físico ou eletrônico, para o qual o ato publicado remeta.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se à remissão a endereços eletrônicos.

§ 3º Os atos normativos que não se enquadrem nas hipóteses previstas no *caput* poderão ser publicados apenas em boletim ou comunicado interno.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta hipóteses legais de restrição de acesso à informação.

Art. 35. O ato publicado na imprensa oficial municipal com incorreção em relação ao original será objeto de republicação, que poderá abranger somente o trecho do ato que contenha a incorreção.

Art. 36. O ato publicado na imprensa oficial municipal com lapso manifesto será objeto de retificação.

§ 1º A retificação abrangerá apenas o trecho que contenha o lapso manifesto.

§ 2º A retificação será assinada pelas autoridades que subscreveram o ato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 3º A correção de erro material de articulação, grafia, concordância verbal ou nominal que não afete a substância ou o alcance do ato normativo será realizada por meio de retificação, dispensadas as assinaturas de que trata o § 2º.

§ 4º A retificação de que trata o § 3º dependerá de anuência do Procurador-Geral do Município, na hipótese de ato normativo de competência do Prefeito Municipal, ou da autoridade que subscreveu o ato ou de autoridade por ela autorizada, nas demais hipóteses.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Eventual inexecução formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento, e a inobservância ao disposto nesta Lei não constitui escusa válida para o descumprimento da norma nem resulta em sua invalidade.

Art. 38. O Regimento Interno da Câmara Municipal será adaptado às disposições desta Lei naquilo que for necessário

Art. 39. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

Orlândia, 22 de setembro de 2025.


JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia, 22 de setembro de 2025.

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei nº 26, de 22 de setembro de 2025, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, dos decretos e dos demais atos normativos municipais, bem como dos projetos de emenda à Lei Orgânica Municipal, de lei complementar e de lei ordinária, estabelecendo normas para o fluxo de encaminhamento e análise no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo municipal.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a esta egrégia Casa Legislativa com o propósito de reiterar a fundamental importância na aprovação do Projeto de Lei que visa estabelecer diretrizes claras e eficientes para a elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos do Poder Executivo Municipal. Esta iniciativa representa um marco indelével na modernização da gestão pública local e um avanço crucial na garantia da segurança jurídica, da transparência e da efetividade da administração em nosso município.

Atualmente, a ausência de um conjunto de normas unificado e explicitamente definido, que discipline a técnica legislativa no âmbito do Poder Executivo, tem gerado um cenário de ineficiência sistêmica e, frequentemente, de ambiguidades prejudiciais. Embora existam princípios gerais de direito e algumas práticas sedimentadas, a lacuna de uma legislação específica e abrangente sobre a matéria resulta em desafios significativos, tais como:

1. Diversidade e Inconsistência de Estilos e Formatos: a elaboração de leis, decretos, portarias, instruções normativas e outros atos é, muitas vezes, influenciada por estilos individuais de cada setor ou redator, resultando em documentos com estruturas, linguagens e formatações distintas. Essa falta de padronização dificulta a compreensão, a consulta e a interpretação unívoca, tanto para o cidadão quanto para os próprios agentes públicos e operadores do direito. A ausência de diretrizes claras leva à proliferação de termos inconsistentes e à falta de uma hierarquia lógica na apresentação das normas;

2. Imprecisão, Ambiguidade e Potenciais Contradições: a ausência de regras claras para a redação pode levar à criação de normas com linguagem vaga, termos ambíguos ou definições imprecisas, gerando dúvidas interpretativas. Em casos mais graves, essa imprecisão pode resultar em antinomias jurídicas, ou seja, conflitos diretos entre normas que regulam a mesma matéria, prejudicando a coerência e a integridade do ordenamento jurídico municipal e fomentando a litigiosidade. A falta de uma técnica legislativa apurada pode, por exemplo, gerar normas que se sobrepõem ou se contradizem, tornando sua aplicação incerta.

3. Morosidade Administrativa e Desperdício de Recursos: a revisão, correção e reinterpretação de atos normativos com falhas técnicas consomem tempo e recursos públicos valiosos. Servidores técnicos e jurídicos são frequentemente desviados de suas funções precípua para sanar inconsistências ou esclarecer ambiguidades, retardando a implementação de políticas públicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

essenciais e a prestação de serviços à população. Esse retrabalho representa um custo oculto significativo para a administração municipal.

4. Dificuldade de Acesso e Compreensão para o Cidadão: para o munícipe, a ausência de um padrão claro na legislação torna o acesso e a compreensão dos seus direitos e deveres mais complexos. A inconsistência na numeração, a falta de clareza na linguagem e a dificuldade em identificar a versão mais atualizada de uma norma comprometem o princípio da publicidade e da transparência, dificultando o controle social e a participação cívica informada; e

5. Vulnerabilidade a Questionamentos Legais: atos normativos mal redigidos são mais suscetíveis a questionamentos administrativos e judiciais, o que pode paralisar a atuação do Executivo, gerar custos com defesas legais e, em última instância, anular medidas importantes para o desenvolvimento municipal.

O presente Projeto de Lei, portanto, não apenas preenche essa lacuna crítica, mas estabelece um arcabouço normativo robusto, fundamentado nos princípios da técnica legislativa e das melhores práticas de governança pública. Ele visa aprimorar a qualidade, a clareza, a consistência e a acessibilidade da produção legislativa municipal, alinhando nosso município a padrões de excelência já adotados em esferas mais avançadas do governo.

Assim, a não aprovação deste Projeto de Lei, por outro lado, perpetuará e agravará os desafios atualmente enfrentados, com desdobramentos negativos que impactarão diretamente a governança, o desenvolvimento e a credibilidade de nosso município.

Diante do exposto, e ciente do elevado senso de responsabilidade e do compromisso com o futuro de nosso município que permeia esta Casa Legislativa, conclamo os Senhores Vereadores a analisarem este Projeto de Lei com a devida atenção, profundidade e visão estratégica. A sua aprovação não representa apenas uma medida técnica de aprimoramento legislativo, mas um investimento estratégico e fundamental na qualidade da nossa democracia local, na eficiência e transparência da nossa administração e, acima de tudo, no bem-estar e no progresso de cada cidadão de Orlândia.

Conto com o apoio e a sensibilidade de Vossa Excelência e ilustres pares para a pronta e favorável deliberação deste instrumento que se mostra indispensável e urgente para o avanço e a modernização de nosso município.

Respeitosamente,


JORGE GABRIEL GRASI
Prefeito Municipal

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
GILSON MOREIRA
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA - SP